|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 187/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 1057/2019 |
| INTERESSADO | MOLIVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDACNPJ – 18.334.780/0001-71 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 19 de fevereiro de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1057/2019 à empresa MOLIVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - CNPJ – 18.334.780/0001-71, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl. 11), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 12) e juntou documentos (fls.13-24). Aduziu, em suma, que não realiza atividades relacionadas à arquitetura e urbanismo, nem possui qualquer atividade relacionada à profissão em seu CNPJ. Complementou, ainda, que não ter havido a realização de atividades relacionadas ao CAU/RS no período da notificação, motivo pelo qual defendeu que esta deve ser considerada insubsistente.
3. Conforme despacho da Gerência de Atendimento e Fiscalização (fl.34) a empresa requereu o registro de forma voluntária em 21/07/2014, solicitação nº 36652. Ainda, a empresa teve deferido o pedido de baixa de registro de pessoa jurídica formulado, sendo a data de baixa da pessoa jurídica o dia 12/04/2019. Não houve a emissão de RRTs pela pessoa jurídica e houve a emissão de uma Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no dia 23/07/2014. Houve o pagamento da anuidade de 2014 estando as demais anuidades em aberto.
4. Em consulta ao SICCAU, observo que a impugnante contratou o Arquiteto e Urbanista Flavio Morales de Andrade, CAU nº 74264-3, como seu responsável técnico a partir de 1º de janeiro de 2014, para executar a supervisão, acompanhamento técnico de obras e projetos dentro das atribuições, havendo o distrato da avença em 13/03/2019.
5. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso concreto, conforme consulta na Junta Comercial do RS – JUCIS/RS, consta como objeto social da pessoa jurídica dentre outras atividades a “realização de empreendimentos imobiliários”, conforme 1º alteração do contrato social arquivada na Junta Comercial (fl. 43).
5. Além disso, a contribuinte providenciou a contratação de profissional arquiteto e urbanista para exercer a função de responsável técnico da empresa (fl. 35), tendo providenciado o distrato somente no ano de 2019, por ocasião da solicitação de baixa da empresa no Conselho.
6. Quanto à atividade que motivou a inscrição voluntária da empresa no Conselho **“realização de empreendimentos imobiliários”**, refere-se que esta atividade engloba um complexo de atividades afeitas à arquitetura e urbanismo, e, em especial, as de **supervisão, acompanhamento técnico de obras e projetos,** que compõem objeto do contrato firmado pela contribuinte com o **A**rquiteto e Urbanista Flavio Morales de Andrade, CAU nº 74264-3 (fl.35), motivo pelo qual agiu corretamente a contribuinte ao providenciar o registro da pessoa jurídica no Conselho ao decidir colocar esta atividade em seu contrato social e contratar o responsável técnico Arquiteto e Urbanista.
7. Ainda, importa referir, nos termos do inciso terceiro do artigo 1º da Resolução CAU/BR n° 28, de 06 de julho de 2012, as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista, ficam obrigadas ao registro no CAU.
8. Nesse sentido, uma vez registrada a pessoa jurídica no Conselho de Fiscalização Profissional, passa o Conselho a exercer o Poder de Polícia delegado pelo Estado, de fiscalização profissional da contribuinte, tendo como um dos consectários legais a cobrança de anuidades da pessoa jurídica, conforme expressa previsão legal.
9. Diferente seria se, ao resolver não mais exercer atividade fiscalizada por este Conselho, a contribuinte tivesse providenciado o distrato com o profissional responsável técnico e, na sequência, solicitado baixa do registro da pessoa jurídica perante o Conselho. Tais medidas, conforme se conclui pela análise dos documentos e argumentos carreados aos autos, somente foram realizadas no ano de 2019, não se mostrando viável afastar a cobrança dos valores exigidos a título de anuidades, eis que a responsabilidade pela atividade de fiscalização profissional da pessoa jurídica foi exercida pelo Conselho no período de tempo que teve início com o registro e final com o deferimento da baixa do registro da contribuinte.
10. Nesse sentido, importa informar que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, na forma prevista via SICCAU, até o dia 31 de dezembro de 2019**. Após este prazo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados somente em até 5 (cinco) vezes, com todos os encargos, conforme as regras da Resolução CAU/BR Nº121/2016.
11. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
12. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa MOLIVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - CNPJ – 18.334.780/0001-71, com o fim de, como base nos elementos presentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte realizou o registro voluntário no Conselho, mantendo profissional arquiteto e urbanista como responsável técnico de atividades profissionais fiscalizadas pelo CAU.

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

 **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 187/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 1057/2019 |
| INTERESSADO | MOLIVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDACNPJ – 18.334.780/0001-71 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **DELIBERAÇÃO Nº 049//2019 – CPFI – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 30 de julho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o relatório e o voto apresentado pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a):

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa MOLIVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - CNPJ – 18.334.780/0001-71, com o fim de, como base nos elementos presentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte realizou o registro voluntário no Conselho, mantendo profissional arquiteto e urbanista como responsável técnico de atividades profissionais fiscalizadas pelo CAU.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento na forma da legislação em vigor, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro de acordo com os termos da deliberação do Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |